



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE.

REFERENTE: EDITAL Nº 10.001/2018 - CR – CONCORRÊNCIA
RECORRENTE: GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI - ME.

GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI - ME

empresa de construção civil e assemelhados cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ sob o nº 10.480.822/0001-70, estabelecida na Rua Abolicionista André Cursino, nº 1161, Bairro: Planalto 13 de Maio, município de Mossoró/RN.

A empresa citada a cima, vem respeitosamente participar da licitação em tela. Diante disso, através de seu representante legal com fundamento na lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 10.001/2018, fase de **publicação** – do edital da **PREFEITURA MUNICIAPL DE PARACURU/CE**, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas **CORREÇÕES DO EDITAL**.

A lei nº 8.666/93 prevê no § 2º do seu Art. 41:

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a

11.01.18
Recebido em 30 de Novembro de 2018 às 10:10 horas. Luan Carlos Pereira APD



realização de leilão, **as falhas ou irregularidades** que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Resumido relato do certame:

O processo licitatório sob vergasta tem por objetivo é a Contratação de empresa especializada para construção do sistema de abastecimento de água nas localidades: Quatro Bocas, Carro Quebrado, Volta, Esperança, Grossos e Murim.

A Concorrência esta prevista para ser realizada no dia 04 de Dezembro de 2018, as 09:00hs, na sala da comissão permanente de licitação, situada à Rua Coronel Meireles, 07, Centro, CEP.: 62.680-000, Município de Paracuru/CE.

Após adquirimos o edital através do site, <http://municipios.tce.ce.gov.br/tce-municipios/>, passamos analisar o edital, constatamos que nos itens abaixo contem varias irregularidades:

5.4.5 – RELATIVA À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

5.4.5.1.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância.

I – ESCAVAÇÃO MECANIZADA SE SOLO, MATERIAL 1º CATEGORIA;

II – ASSENTAMENTO, INCLUSIVE COM FORNECIMENTO DE TUBO PVC DEFOFO OU PRFV OU RPVC DN=200MM;

III – FILTRO DE FLUXO ASCENDENTE EM FIBRA COM VAZÃO MÍNIMA DE 36,84M³/H;



IV – RESERVATÓRIO APOIADO CAP. VOL = 100M³;

V – RESERVATÓRIO ELEVADO CAP. VOL. = 100M³.

5.4.6 – RELATIVA À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

5.4.6.5 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância, pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, as parcelas descritas à seguir:

I – ESCAVAÇÃO MECANIZADA SE SOLO, MATERIAL 1º CATEGORIA;

II – ASSENTAMENTO, INCLUSIVE COM FORNECIMENTO DE TUBO PVC DEFOFO OU PRFV OU RPVC DN=200MM;

III – FILTRO DE FLUXO ASCENDENTE EM FIBRA COM VAZÃO MÍNIMA DE 36,84M³/H;

IV – RESERVATÓRIO APOIADO CAP. VOL = 100M³;

V – RESERVATÓRIO ELEVADO CAP. VOL. = 100M³.

De acordo a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, **toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, **veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame**, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância



impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...).

Diante do art. a cima, aponta-se a ilegalidade do requisito habilitatório constante nos itens **5.4.5** subitem **5.4.5.1.1** e **5.4.6** subitem **5.4.6.5**, do processo Licitatório Concorrência nº **10.001/2018**.

Com relação ao item **5.4.5.1.1**, em seu art. 30, § 1º, inc. I, da lei 8.666/1993, que trata da capacitação técnico-profissional está assim redigido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de



características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...) [grifamos].

É fácil perceber que há vedação expressa à imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.

Nesse sentido, o TCU já se posicionou pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, a exemplo dos Acórdãos 2.656/2007, 607/2008, 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3.105/2010, 276/2011, 3.063/2011 e 165/2012, todos do Plenário.

O TCU decidiu que não é possível o somatório dos custos dos itens de pequeno valor para justificar a sua exigência pelo edital:

"d) em relação à comprovação de experiência de itens de pouco valor, a Lei nº 8.666/93 é clara ao limitar a exigência aos itens de maior relevância e valor significativo. (...)

e) não é suficiente somar os custos de todos os itens para os quais se exigiu comprovação de experiência, chegar num percentual de 33,72%, e afirmar que este valor é representativo. O fato é que integram este valor de 33,72% parcelas de 1,70%, 2,02%, 2,50%, 2,59% e 2,81%." (Acórdão 2383/2007 - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, publicado no DOU de 20/11/2007).



Para tentar justificar o reservatório apoiado com cap. 100m³, a comissão de permanente de licitação fez o somatório dos subitens do item 11, já para o reservatório elevado utilizou os subitens do item 17 da planilha orçamentaria disponibilizada pelo o município.

De ante dos fatos mencionados, contata-se que o TCU considera que a exigência de comprovação de experiência na Prestação de serviços dos itens que correspondem (por exemplo) a 3,8%, 2,93% e 2,7% do valor da futura contratação é indevida porque restritiva da concorrência configuraria restrição à competitividade e contrariaria frontalmente a Lei 8.666/93, que expressamente limita as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário).

Mesmo que force permitido o somatório dos item para justificar que ele é relevante, não poderia ser superior a 50% licitado.

Portanto é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados **superior a 50%** dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos. Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. **Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.**

No mesmo sentido foram os julgados:



Processo nº TC- 016.123/2006-0. Acórdão nº 2302/2006
– Plenário

Processo nº TC- 014.947/2005-9. Acórdão nº 1871/2005
– Plenário

Processo nº TC- 002.277/2000-6. Acórdão nº 460/2003 –
2ª Câmara

Com relação ao item **5.4.6** subitem **5.4.6.5** o CONFEA/CREAs já se posicionarão.

Sobre a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da **Resolução nº 1.025/2009** do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) **é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação** das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da **Resolução nº 1.025/2009**, conforme determinado pela resolução.

CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

A título de esclarecimento, quanto à capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:



- **Capacidade técnica profissional** - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48 define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (**capacidade técnico-operacional**), conforme abaixo colacionado:

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se bastante equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de **capacidade técnica em nome de pessoa jurídica** - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que a **exigência do item 4.2.4.2 do edital** não observa as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:

- 01 - Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA);



02 - A capacidade técnica operacional (**capacidade de uma pessoa jurídica**) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL.

Deve destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

O Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do Acórdão n.º 128/2012 – TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendada à UFRJ, *in verbis*:

Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do Acórdão n.º 128/2012 – 2ª Câmara - TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, in verbis:

"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n.º 1.025/2009, aprovado

gh



O TCU recentemente já julgou sobre o assunto afirmando que é vedada a exigência de Capacidade Técnica Operacional, devidamente comprovada pela entidade profissional competente, isto quer dizer, REGISTRADO CREA. Acórdão 655/2016 – Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN – 23/03/2016 – É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no CREA.

Vejamos que no dia 11/07/2018, o TCU publicou o ACÓRDÃO Nº 1572/2018 – Plenário, que reafirma o entendimento dos acórdãos anteriores sobre o tema:

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2109/2018 - PLENÁRIO

Relator

AUGUSTO NARDES

Processo

018.086/2018-7

Tipo de processo

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão

12/09/2018

Número da ata

35/2018

Entidade

Departamento Nacional de Obras Contra As Secas

Representante do Ministério Público

não atuou

Unidade Técnica

Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

Representante Legal

não há.

Acórdão

ACÓRDÃO Nº 2109/2018 - TCU – Plenário



Sumário

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2018-DA/L. SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DA BARRAGEM BARBOSA, NO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA/CE. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA REVERSO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. REFERENDO DO PLENÁRIO.

2. Segundo o representante, as exigências contidas no edital de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) e de que os responsáveis técnicos deveriam pertencer ao quadro permanente da empresa na data da entrega da proposta, teriam ocasionado prejuízo à competitividade do certame, na esteira de julgados já prolatados por esta Corte.

3. Em análise preliminar (peça 2) , a Secretaria de Controle Externo do Ceará (Secex-CE) reconheceu a existência de interesse público no trato da suposta irregularidade e de indícios concernentes às irregularidades, motivo pelo qual promoveu oitiva do Dnocs, na pessoa de seu Diretor-Geral, para que se manifestasse acerca dos questionamentos formulados na representação

7.2 Atestado (s) de capacidade técnico-operacional, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA ou acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, comprovando que a licitante executou serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, mediante a comprovação de ter executado as seguintes quantidades de serviços:



Grife Decore

Arquitetura & Engenharia

11. Tal exigência, desprovida de justificativas pertinentes, mostra-se contrária ao princípio da razoabilidade e do entendimento profligado por esta Corte em sua jurisprudência, v.g., Acórdãos 2.789/2016-TCU-Plenário e 859/2016-TCU-Plenário, de minha relatoria, e 7.260/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes

O TCU reforçou o assunto em sua publicação no 25/07/2018, acórdão nº 1674/2018.

ACÓRDÃO 1674/2018 - PLENÁRIO

Relator

AUGUSTO NARDES

Processo

018.089/2018-6

Tipo de processo

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão

25/07/2018

Número da ata

28/2018

Interessado / Responsável / Recorrente

3. Interessados/Responsáveis: não há.

Entidade

Município de Solonópole/CE.

Representante do Ministério Público

não atuou.

Unidade Técnica

Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

Assunto

Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades em concorrência pública cujo objeto é a contratação de obras remanescentes para construção da barragem do Poço do Bento.

Sumário

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OBRAS CUSTEADAS COM RECURSOS FEDERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EDITAL CONTENDO



CLÁUSULAS POTENCIALMENTE RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS AO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE. ILEGALIDADES. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

8.1. De fato, em diversos julgados, o TCU entendeu que, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é irregular a exigência no edital de registro no Crea do atestado de capacidade técnico-operacional das licitantes, quando desacompanhada de justificativa de que o requisito seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais (Acórdão 2789/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 859/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes). O edital restringe ainda mais a ampla participação de licitantes quando prescreve que o registro deverá ser realizado no Crea do Estado do Ceará.

8.4. O edital, em seu item 7.3.3.6, exige também que os responsáveis técnicos devem pertencer ao quadro permanente da empresa, na data prevista para entrega da proposta, fato que prejudica o caráter competitivo da licitação, segundo o entendimento prevalecente no TCU (Acórdão 872/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 1842/2013-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2.297/2005-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

25. Desse modo, considerando que as justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Solonópole/CE estão desacompanhadas de pareceres técnicos e jurídicos que lhe dão suporte, tampouco documentos comprobatórios



dos autos do processo licitatório sob exame, capazes, como afirmado, de demonstrar a real necessidade das exigências questionadas no processo sob exame razão pela qual não merece ser acolhidos.

11. Logo, para prova da capacidade técnico-operacional não poderia a municipalidade exigir do licitante o registro de atestado no conselho profissional, com o respectivo acervo em nome da pessoa jurídica. Não por acaso, a mesma resolução do Confea contém expressa vedação nesse sentido:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

12. Conforme anotou a Secex/CE, há neste Tribunal vários precedentes contrários ao comando expresso no referido item editalício, a exemplo da tese extraída do julgado a seguir, disponível no sistema de pesquisa "jurisprudência selecionada":

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes (Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes) (grifei) .

13. Ainda a respeito do tema, elucidativo o seguinte trecho extraído do voto condutor do Acórdão 2.894/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas):



A distinção entre os conceitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional apresenta-se estabelecida na Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Casa. De acordo com lição contida no Acórdão 2.208/2016 – TCU - Plenário, que analisou detidamente a questão, a capacidade técnico-operacional concerne à empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto (art. 30, inciso II) faz referência a aspectos típicos deste ente, como instalações, equipamentos e equipe, ao passo que a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao especialista que atua na empresa, conforme expresso no dispositivo correspondente (art. 30, § 1º, inciso I), que remete especificamente ao profissional detentor do atestado.

Em adição, outra diferença relevante e já consolidada na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 923/2015, 655/2016 e 205/2017, todos do Plenário, é que não se pode exigir que a atestação da capacidade técnica (operacional) da empresa seja registrada ou averbada junto ao Crea correspondente, em respeito ao art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009, que veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Conseqüentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a “certidão de acervo técnico”, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento).

Ante tanto quando se refere a serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o **atestado de capacidade técnica em nome dos**



responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86, dispõe:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Todos os registros de atestados, quando é realizada de uma obra ou serviços, são feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que **não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas**, pelo fato de não poder ser emitida **CAT (Certidão de Acervo Técnico)** em nome de



pe^{so}as jur^{id}icas, conforme os trechos transcritos abaixo:

"CAPÍTULO III

(...)

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

"Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que,



por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)"

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.

(...)

CAPÍTULO IV.

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

(...)

o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo."

Conforme determinação do CONFEA, CREA, TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.**

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica



limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

ok
No caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na Lei, **configura ilegalidade e inobservância** da norma. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à



contratante apenas exigir o que está prescrito na Lei, qual seja, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE**, não podendo, portanto exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, **constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.**

Sendo assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia **restritiva da competição**, nos termos do art. 3º,

§1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim, a Lei nº 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser



respeitada esta limitação.

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

(AMS 0000217-73.2009.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013)

Mesmo se fosse permitido por lei exigir a **comprovação de capacidade técnico-operacional**, no caso de serviços de engenharias, conforme regulamentação, esta deveria ser comprovada pelo conjunto de profissionais que compõe o quadro técnico da empresa (conforme CONFEA) e não por meio de apresentação de atestados (**como exige o edital**).

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.



Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"

"Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados."

Na verdade, todos os registros dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA/CREA acima apontada.

PARECER DO CREA/CE

Site do CREA/CE, no link <http://www.creace.org.br/tecnica.asp?cod=944>, declara claramente que o CREA/CE não registra atestado em nome de empresa Pessoa Jurídica, conforme abaixo colacionado:

Esclarecimentos acerca de qualificação técnica

Dúvidas sobre a documentação a ser apresentada, por profissionais e empresas da área tecnológica, em processos licitatórios, bem como sobre a exigência de comprovação de capacidade técnica, são recorrentes. No sentido de buscar esclarecer questões relativas ao assunto, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE) traz alguns pontos, previstos em



legislação específica, para consulta:

- O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (art. 47, da Resolução 1025/2009 – Confea);
- A **capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico** (art. 48, da Resolução 1025/2009 – Confea);
- A **capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico** (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 – Confea);
- É vedada a emissão de **Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica** (art. 55, da Resolução 1025/2009 – Confea);
- A CAT constituirá **prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico** (parágrafo único, art. 55, da Resolução 1025/2009-Confea).

Ainda sobre o assunto, é importante saber que a CAT certifica informações constantes no Crea em face do registro e baixa da ART ou do atestado individual por profissional. **O Crea-CE não possui, portanto, competência legal para emitir certidão que comprove a capacidade técnico-operacional da empresa**, pois a Lei 5.194/1966 não prevê este documento.

Sobre a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, verifica-se, em seu art. 30, que



a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.



vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

PARECER DO CREA/DF

No endereço de internet abaixo, contam as informações do CREA/DF se posicionando no mesmo sentido, qual seja, o CREA **não registra atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica.**

http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=16&ved=0CGAQFjAFOAo&url=http%3A%2F%2Fportal.mec.gov.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_docman%26task%3Ddoc_download%26gid%3D12905%26Itemid%3D&ei=N5fUUoGSCIWqkQfbulGICA&usg=AFQjCNFrXF-ARE9aRApCBD-CwfSc0hQRsQ

O caso em tela, com efeito, nos autos de nº 32.877/2011, foi questionado o Item 3.4.3.2 do Edital de Concorrência nº 08/2011, cuja redação, originalmente, era a seguinte:

“3.4.3.2 Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através da apresentação de atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, emitido por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT: (...)” (fl. 12, Processo 32877/2011).

Sobre tal exigência, assim se manifestou o Núcleo de Fiscalização



de Obras e Serviços de Engenharia – NFO, nos termos da Nota Técnica nº 23/11-NFO:

*“7. O Presidente do CREA-DF, mediante Ofício Circular nº 580/2011-GAB de 04.11.11 (fls. 89/90), esclareceu, em face das dúvidas frequentes de comissões de licitações, que não emite **certidão atestando aspectos qualitativos, nem certidões atestando a capacidade técnico-operacional das empresas, limitando-se a emitir um documento que atesta a capacidade técnica profissional, em nome do profissional, denominado Certidão de Acervo Técnico - CAT. Informou, ainda, que os contratos de obras ou serviços de engenharia são registrados no CREA-DF mediante um documento denominado ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, e que o Acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, registrada no CREA por meio de ARTs. Frisou que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes ou que venham a ser integrados no seu quadro técnico, por meio de CAT entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas, conforme dispõe a Resolução CONFEA nº 1.025/2009. Asseverou que a certidão de capacidade técnico-operacional não é emitida nem certificada pelo CREA, e sim a certidão de capacidade técnico-profissional. Finalizou afirmando que os profissionais citados em documentos relativos à capacidade técnico-operacional devem pertencer ao quadro técnico da empresa participante do processo licitatório.***



PARECER DO CREA DIGITAL

O CREA DIGITAL se manifestou no mesmo sentido, no link abaixo:
<http://www.creadigital.com.br/portal?txt=3677353036>

No referido Link, encontramos o seguinte parecer:

Capacidade Técnica Operacional:

"(...)

O Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA/RS, para fins do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, efetivamente registra os Certificados de Aptidão Técnica, confrontando-os com o Acervo Técnico dos interessados, disto passando certidões, denominadas CATs (certidões de acervos técnicos), e apondo carimbo que entre outras informações vincula o atestado a CAT.

Não existe no âmbito do Sistema CONFEA-CREAs, registro de atestados de capacitação técnica em nome de pessoas jurídicas.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, autarquia federal detentora de poderes regulamentadores acerca da matéria, estabeleceu, em Resolução Normativa de nº317/86, que pessoa jurídica não detém acervo técnico por si só, é, pois, dependente dos profissionais que integram seu quadro técnico."

"Com efeito, dispõe a mencionada norma:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos



Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...).

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

(...) "".

A interpretação que tem sido dada ao texto resultante da lei nº8.666/93, no sentido de entender viável a exigência de atestados em nome de empresas, contém o defeito inafastável do descumprimento legal à exigência de que tais declarações (atestados) sejam registradas no órgão competente.

Se os **atestados** só têm valor legal quando registrados no órgão competente, e o órgão competente para registrar atestados referentes a obras e serviços de engenharia não deixa dúvidas que só registra atestados em nome de profissionais, a exigência de atestados em nome de empresas torna-se inócua, exatamente pela falta do registro confiável.

É preciso conceituar-se, mesmo que laicamente, o que seja capacidade técnica – operacional (Diferente de **Atestado** Técnico Operacional). Se acordarmos que capacidade técnica - profissional diz com a experiência humana, fica mais fácil concluir que a capacidade técnica – operacional (Art. 28, Art. 29, Art. 30 e Art. 31) diz com a experiência “material”, isto é, das instalações, dos equipamentos, dos veículos, etc.



De sorte que, quer por vedação legal, quer por questão prática, acervo não faz a prova almejada pelo citado parágrafo do art. 30 inciso II, quanto à capacidade técnica do atestado operacional, quando for **PERTINENTE A OBRAS E SERVIÇOS**, conforme parágrafo 1º do art 30, que regulamenta este inciso II.

Portanto conclui-se que:

Atestado técnico-operacional além de não ser reconhecido pelo sistema CONFEA/CREA, também não é previsto na Lei 8.666/93, além disto, o legislador ao vetar o inciso II do § 1º do art. 30, descarta de vez esta exigência, quando a licitação for PERTINENTE A OBRAS E SERVIÇOS, literalmente dando um fim a este tema.

Assim, não se deve perder de vista qual a lei nº 8.666/93 elenca os requisitos de habilitação que a Administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.

Inclusive a lei de licitação nº 8.666/93, previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para fins de demonstrar sua habilitação.

Como se vê, as exigências dos itens 5.4.5 subitem 5.4.5.1.1 e 5.4.6 subitem 5.4.6.5, do processo Licitatório Concorrência nº 10.001/2018, estão em desconforme com a lei nº 8.666/93 e seus anexos.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maio



numero possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Deserte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto a capacidade técnica, são compatíveis com objeto da concorrência.” (RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2013.

Seguindo a mesma linha, o **Tribunal de Contas da União**, citado a título de referencia, houve por bem “alertar à representada no sentido de abster-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrarias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30º, §1º, da lei nº 8.666/93, (...)”. **(Acórdão nº 1134/2011-Plenário)**.

Está claro, que as exigências dos itens **5.4.5** subitem **5.4.5.1.1** e **5.4.6** subitem **5.4.6.5**, do processo Licitatório Concorrência nº **10.001/2018**, não tem fundamento legal, com base na submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, a imediata da disciplina, seguida da republicação do edital na forma prevista pelo art. 21º, §4º da Lei nº 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



(...),

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A falta de atendimento ao dever de rever as exigências na habilitação, determinando o processamento do certame mediante exigência de apresentação dos itens 5.4.5 subitem 5.4.5.1.1 e 5.4.6 subitem 5.4.6.5, do processo Licitatório Concorrência nº 10.001/2018, como requisito, de habilitação faz com que o certame, permaneça com vício.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Mérito

De antes dos fatos a ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, posto que, numa análise perfunctória vê-se claramente que a mesma, se equivocou:

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Entretanto, considero esta exigência totalmente despropositada, eis que não acrescenta qualquer vantagem ou benefício à Administração, além



de restringir o caráter competitivo da licitação e conseqüentemente ficando em desarmonia com o ART. 32, da Constituição Federal que o torna um dispositivo inconstitucional.

Percebe-se então que falta razoabilidade e amparo legal ao ato da exigência. Na verdade, a licitante em questão, sente-se profundamente prejudicada.

Mediante das informações aqui repassadas, esperamos que Vs. analise este recurso que estamos lhe enviando, e desta forma ocorra à exclusão do item 5.4.6 subitem 5.4.6.5, e a correção do item 5.4.5 subitem 5.4.5.1.1 do processo Licitatório Concorrência nº 10.001/2018, caso não queira fazer assumido toda responsabilidade de conhecimentos e condições para o serviço, diante do exposto seja feita suas devidas correções em curso.

Conclusão:


Respeitosamente, requer a Recorrente a vossa Ilustríssima comissão de licitação:

Julgue pela procedência do presente recurso administrativo para o fim de **DECLARAR ILEGAL TAL ATITUDE**, e posteriormente reconhecer a legalidade da presente justificativa.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Mossoró/RN, 28 de novembro de 2018.


Alécia Maria do Vale Souza
CPF. 034.198.984-36
CAU A.116419-8
Arquiteta e Urbanista

INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO Nº 03
GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI – ME
CNPJ/MF N.º 10.480.822/0001-70
NIRE Nº: 2460003161-6

- **ALECIA MARIA DO VALE SOUZA**, brasileira, natural de Mossoró/RN, solteira, Empresária/Arquiteta, nascida em 15/10/1980, portador do CPF/MF nº 034.198.984-36 e cédula de identidade RG nº 1.924.343 ITEP/RN e CAU nº A116419-8, residente e domiciliado a Rua Abolicionista André Cursino, nº 1161 - Planalto Treze de Maio – Mossoró/RN, CEP: 59.633-360;
- Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, que vem girando nesta praça sob o nome empresarial de GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI – ME, com sede à Rua Abolicionista André Cursino, nº 1161 – Planalto Treze de Maio – Mossoró/RN – CEP: 59.633-360, inscrita no CNPJ nº 10.480.822/0001-70 e constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI arquivado na JUCERN sob o NIRE nº 2460003161-6 em 15/12/2015, alteração do ato constitutivo nº 1 arquivado na JUCERN em 14/06/2017 e alteração do ato constitutivo nº 2 arquivado na JUCERN em 23/02/2018, resolve assim, alterar e consolidar o ato constitutivo e alterações, fazendo de acordo com a cláusula seguinte:

CLÁUSULA 1ª – DO CAPITAL SOCIAL

- O Capital é de R\$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, devido em sua totalidade pela titular **ALECIA MARIA DO VALE SOUZA** passa a ter um aumento a partir do arquivamento deste instrumento através da integralização no valor de R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), oriundo de saldo de reserva de lucros demonstrados através do Balanço Patrimonial e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, ato feito pela titular **ALECIA MARIA DO VALE SOUZA**, totalizando R\$ 750.000,00 (SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

Página 1



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/06/2018 14:38 SOB Nº 20180268707.
PROTOCOLO: 180268707 DE 08/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802350904. NIRE: 24600031616.
GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI - ME

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 15/06/2018
www.redesim.rn.gov.br

CLÁUSULA 2ª – DA RESPONSABILIDADE

- A responsabilidade da titular é pela totalidade do capital integralizado da empresa, e a mesma responde solidariamente pela integralização do capital, conforme disposição da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

CLÁUSULA 3ª – DAS RATIFICAÇÕES DAS CLÁUSULAS

- Ratifica-se as demais cláusulas e condições do ato constitutivo não alterados pelo presente instrumento, o qual após ter sido lido e achado conforme ficará fazendo parte integrante daquele documento. À vista da modificação ora ajustada, **consolida-se** o ato constitutivo e alterações de acordo e em conformidade com a lei nº 10.406/2002, com a seguinte redação:

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO
GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI – ME
CNPJ/MF N.º 10.480.822/0001-70
NIRE N.º: 2460003161-6**

- **ALECIA MARIA DO VALE SOUZA**, brasileira, natural de Mossoró/RN, solteira, Empresária/Arquiteta, nascido em 15/10/1980, portador do CPF/MF nº 034.198.984-36 e cédula de identidade RG nº 1.924.343 ITP/RN e CAU nº A116419-8, residente e domiciliado a Rua Abolicionista André Cursino, nº 1161 – Planalto Treze de Maio – Mossoró/RN, CEP: 59.633-360;

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, **GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI – ME**, com sede à Rua Abolicionista André Cursino, nº 1161 – Planalto Treze de Maio – Mossoró/RN – CEP: 59.633-360, inscrita no CNPJ nº 10.480.822/0001-70 e constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI arquivado na JUCERN sob o NIRE nº 2460003161-6 em 15/12/2015, e instrumento de alteração contratual nº 1 arquivado na JUCERN em 14/06/2017 e alteração do ato constitutivo nº 2 arquivado na JUCERN em 23/02/2018, resolve assim, **consolidar** o ato constitutivo e alterações na forma como segue:

Página 2



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/06/2018 14:38 SOB Nº 20180260707.
PROTOCOLO: 180260707 DE 08/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802350904. NIRE: 24600031616.
GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI - ME

Shanases Campos-Fernandes-Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 15/06/2018
www.redesim.rn.gov.br

CLÁUSULA 1ª – DA DENOMINAÇÃO E SEDE

- A empresa gira sob a denominação de **GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI – ME** e tem sede à Rua Abolicionista André Cursino, nº 1161 – Planalto Treze de Maio – Mossoró/RN – CEP: 59.633-360.

CLÁUSULA 2ª – DO CAPITAL

- O Capital é de R\$ 750.000,00 (SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, detido em sua totalidade pela titular **ALECIA MARIA DO VALE SOUZA**;

CLÁUSULA 3ª – DA RESPONSABILIDADE

- A responsabilidade da titular é pela totalidade do capital integralizado da empresa, e a mesma responde solidariamente pela integralização do capital, conforme disposição da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

CLÁUSULA 4ª – DO OBJETO

- A empresa exerce os objetos abaixo:
 - 4213-8/00 Obras de urbanização – Ruas, praças e calçadas;
 - 0161-0/99 Atividades de apoio à agricultura;
 - 3600-6/01 Captação, tratamento e distribuição de água;
 - 3702-9/00 Atividades relacionadas a esgoto;
 - 3811-4/00 Coleta de resíduos não-perigosos;
 - 3900-5/00 Descontaminação e serviços de gestão de resíduos;
 - 4110-7/00 Incorporação de empreendimentos imobiliários;
 - 4120-4/00 Construção de edifícios;
 - 4211-1/01 Construção de rodovias e ferrovias;

Página 3



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/06/2018 14:39 SOB Nº 20180260707.
PROTOCOLO: 180260707 DE 08/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802350904. NIRE: 24600031616.
GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI - ME

Sharaes Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 15/06/2018
www.redesim.rn.gov.br

- 4211-1/02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 4212-0/00 Construção de obras-de-arte especiais;
- 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas;
- 4291-0/00 Obras portuária, marítimas e fluviais;
- 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas;
- 4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 4299-5/99 Outras obras de engenharia civil;
- 4311-8/01 Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 4311-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 4312-6/00 Perfurações e sondagens;
- 4313-4/00 Obras de terraplenagem;
- 4319-3/00 Serviço de preparação do terreno;
- 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica;
- 4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 4322-3/03 Instalação de sistema de prevenção contra incêndio;
- 4329-1/99 Outras obras de instalações em construções;
- 4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios;
- 4330-4/99 Outras obras de acabamento da construção;
- 4391-6/00 Obras de fundações;
- 4399-1/03 Obras de alvenaria;
- 4399-1/05 Perfuração e construção de poços de água;
- 4399-1/99 Serviços especializados para construção;
- 4924-8/00 Transporte escolar;
- 6810-2/01 Compra e venda de imóveis próprios;
- 6821-8/01 Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis;
- 7111-1/00 Serviços de arquitetura;
- 7112-0/00 Serviços de engenharia;
- 7119-7/99 Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura;

Página 4



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/06/2018 14:38 SOB Nº 20180260707.
PROTOCOLO: 180260707 DE 08/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802350904. NIRE: 24600031616.
GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI - ME

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 15/06/2018
www.redesim.rn.gov.br

- 7120-1/00 Testes e análises técnicas;
- 7319-0/03 Marketing direto;
- 7719-5/99 Locação de outros meios de transporte, sem condutor;
- 7732-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador;
- 7739-0/03 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporários;
- 7739-0/99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- 7820-5/00 Locação de mão-de-obra temporária.
- 8230-0/01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- 8411-6/00 Administração pública;
- 9001-9/02 Produção musical;
- 9001-9/06 Atividades de sonorização e de iluminação;
- 9001-9/99 Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares.

CLÁUSULA 5ª – DO PRAZO DE DURAÇÃO

- A empresa iniciou suas atividades em 21 de Outubro de 2008 e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO

- A administração da empresa será exercida por **ALECIA MARIA DO VALE SOUZA**, com poderes e atribuições de administradora, autorizado o uso do nome empresarial tais como: Contatar com órgãos públicos e privados; Representar a empresa em licitações; Admitir e demitir empregados; Gerir receitas e despesas; Requerer e assinar todos e quaisquer documentos com a Receita Federal e Estadual, Órgãos Federais e Estaduais; Gerir contas bancárias e assinar todas as demonstrações contábeis, balanço patrimonial, balancetes, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social (art. 1.001, § 1º, CC/2002);

26



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/06/2018 14:38 SOB Nº 20180269707.
 PROTOCOLO: 180260707 DE 08/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11802350904. NIRE: 24600031616.
 GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI - ME

Shanases Campos Fernandes Câmara
 SECRETÁRIA-GERAL
 NATAL, 15/06/2018
 www.redesim.rn.gov.br

CLÁUSULA 7ª – DO TÉRMINO DO EXERCÍCIO E DOS LUCROS E/OU PREJUÍZOS

- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro a titular, prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo a titular **ALECIA MARIA DO VALE SOUZA**, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA 8ª – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

- A administradora declara que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada;
- A administradora declara, sob as penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração da empresa, por Lei Especial, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra relações de consumo, fé pública ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA 9ª – DO FORO

- Fica eleito o foro da cidade de **Mossoró (RN)** para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente instrumento.

E por estar de pleno acordo com os fatos reportados neste instrumento, depois de lido e achado tudo conforme, assina em 01 (UMA) via, seguindo-se para registro e arquivamento perante a JUCERN – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Mossoró (RN) 07 de Junho de 2018

Alecia Maria do Vale Souza
ALECIA MARIA DO VALE SOUZA
CPF/MF 034.198.984-36
RG nº 1.924.343 – ITEP/RN

Página 6



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/06/2018 14:38 SOB Nº 20180260707.
PROTOCOLO: 180260707 DE 08/06/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802350904. NIRE: 24600031616.
GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI - ME

Shanaaes Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 15/06/2018
www.redesim.rn.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.480.822/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/11/2008
NOME EMPRESARIAL GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
LOGRADOURO R ABOLICIONISTA ANDRE CURSINO	NÚMERO 1181	COMPLEMENTO
CEP 59.633-360	BAIRRO/DISTRITO PLANALTO TREZE DE MAIO	MUNICÍPIO MOSSORO
UF RN	ENDEREÇO ELETRÔNICO GRIFEDECOREARQ.ENG@GMAIL.COM	TELEFONE (84) 3064-6478
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/11/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 06/11/2018 às 11:49:39 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.480.822/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/11/2008
NOME EMPRESARIAL GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 49.24-8-00 - Transporte escolar 88.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 73.19-0-03 - Marketing direto 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R ABOLICIONISTA ANDRE CURSINO	NÚMERO 1161	COMPLEMENTO
CEP 59.633-360	BAIRRO/DISTRITO PLANALTO TREZE DE MAIO	MUNICÍPIO MOSSORO
UF RN	ENDEREÇO ELETRÔNICO GRIFEDECOREARQ.ENG@GMAIL.COM	TELEFONE (84) 3064-6478
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/11/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 06/11/2018 às 11:49:39 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



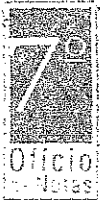
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.480.822/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/11/2008
NOME EMPRESARIAL GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 84.11-6-00 - Administração pública em geral 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R ABOLICIONISTA ANDRE CURSINO	NÚMERO 1151	COMPLEMENTO
CEP 59.633-360	BAIRRO/DISTRITO PLANALTO TREZE DE MAIO	MUNICÍPIO MOSSORO
UF RN	ENDEREÇO ELETRÔNICO GRIFEDECOREARQ.ENG@GMAIL.COM	TELEFONE (84) 3064-6478
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/11/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 06/11/2018 às 11:49:39 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3



AUTENTICAÇÃO

Luis Célio Soares

[Handwritten Signature]
TAREFADO

NOTA Nº 041004
Natal/RN
23 MAI 2018
09:35
Válido por 1 ano

Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado a qual autentico.
Dou fé.
Assinado digitalmente por:
Silvana Maria

De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.035, 1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2009 autentico o presente documento digitalizado.

Chave: **723467C1C964173084E26F43B1698562**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

NOME
ALECIA MARIA DO VALE
SOUZA

SEXO
FEMININO

NATURALIDADE
MOSSORO/RN


REGISTRO CAU Nº
A116419-8

DATA DE NASCIMENTO
15/10/1980

ASSINATURA

ARQUITETA E URBANISTA

CARTEIRA DE IDENTIDADE COM TÍTULO PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL



IDENTIDADE RG
1924343 ITEP/RN

CPF
034.198.984-36

OBSERVAÇÕES
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

FILIAÇÃO
AGOSTINHO DO VALE
SOUZA
ALCINEIDE VASCONCELOS
DE SOUZA


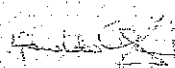
EXPEDIÇÃO-CAU/BR
25/05/2016

ANO DE FORMATURA
2016

TIPO SANGÜINEO
O NEGATIVO

HAROLDO FINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
PRESIDENTE DO CAU/BR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - EM SEUS ESTADOS, DISTRITOS E C. M. S.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Sétimo Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.com.br

